REGISTRO DE CONTRATO — COMPETÊNCIA DAS DELEGAÇÕES NOS ESTADOS

— É da essência a lavratura de contrato para execução de quaisquer obras públicas de valor superior a Cr$ 10.000,00.
— Interpretação do art. 77 da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 10.605-47

DECISÃO

Aviso n.º 521, de 23 de abril p. findo, do M.V.O.P., sôbre a distribuição do crédito de Cr$ 500.000,00 à Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, à disposição do engenheiro chefe do Distrito do Espírito Santo, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, à conta da verba 1.º-VI-s/c 12, 33 *d*, da Lei n.º 13, de 2 de janeiro de 1947 (PG. 10.605); — idem n.º 484, de 14 do mês p. findo, idem, idem de Cr$ 40.000,00 à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, à disposição do engenheiro chefe do 4.º Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, com sede em Fortaleza, à conta da verba 4.º-VI-s/c 12, 34, 01, da Lei n.º 13, de 2 de janeiro de 1947 (PG. 10.463). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de créditos à disposição indicada, com a declaração de que, em face do artigo 77, III, da Constituição, os Delegados nos Estados são *incompetentes* para proferir decisão sôbre contratos. É da essência a *lavratura* de contrato para execução de quaisquer obras públicas, de valor *superior* a Cr$ 10.000,00 (Reg. Cont. Pública, art. 244, *b*) Quando ocorrer a hipótese, os processos devem ser encaminhados ao Tribunal, devidamente *informados* e *acompanhados* da documentação que derem origem.

Em face dessa decisão, e a título de *instrução*, o Tribunal resolveu: — *a*) que se dê ciência às Delegações nos Estados, bem como a que funciona quanto ao D.F.C., para os *devidos fins;*

b) que se oficie ao D.F.C. a *remessa*, desde já, a êste Tribunal dos contratos lavrados (acompanhados de documento competente), cujo exame *a posteriori* já não poderá ser feito na ocasião do registro prévio das ordens de pagamento (D.L. n.º 2.206, de 20-5-940, art. 39, parágrafo único), à vista da Constituição (art. 77, § 1.º).

Ainda com a palavra o Ministro Ruben Rosa faz a seguinte proposta que é unânimemente aprovada.

"O Tribunal, tendo em vista que a Constituição sujeita a contrôle *prévio* ou *a posteriori* qualquer ato da administração de que resulte despesa pelo Tesouro (art. 77, § 2.º),

e considerando que, mau grado não haja efeito repristinatório de lei revogada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2.º, § 3.º), nenhum juiz poderá, sob pretexto de *lacuna* ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despacho ou sentença (Código de Processo Civil, artigo 112), resolve considerar *derrogado* o regime instituído pelo Decreto-lei número 4.185, de 16 de março de 1912, e mandar aplicar aos Ministérios Mi-

litares a legislação em vigor, que sujeita as despesas dos Ministérios civis a registro prévio ou *a posteriori*.

Atendendo, porém, a que, no corrente ano, o Tribunal ordenou a *distribuição* da totalidade dos créditos referentes aos Ministérios Militares, o exame das despesas dêsses Ministérios será *a posteriori* (D.L. n.º 426, de 12-5-38, art. 35, I), observada a legislação especial pertinente a determinadas dotações orçamentárias. E como as Delegações são *incompetentes* para julgar as contas dos responsáveis (Constituição, art. 77, n.º II), cabe-lhes, entretanto, examinar, emitir parecer e transmitir ao Tribunal ditos processos (Dec. n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922, artigo 60 n.º II; 155 e § 1.º).

O Tribunal determina que se faça a comunicação do resolvido aos Ministérios Militares e às respectivas delegações.